



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.004080/2003-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-004.199 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Matéria IMUNIDADE. REQUISITOS GOZO BENEFÍCIO
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

IMUNIDADE. REQUISITOS PARA GOZO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM ATIVIDADE ESTRANHAS AO OBJETO SOCIAL.

Para o gozo da imunidade, as instituições de educação estão obrigadas a aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.

A atribuição de recursos, benefícios indiretos ou vantagens a dirigentes da entidade, a qualquer título, inclusive pelo exercício de cargo de direção na entidade mantida, caracteriza ofensa a requisitos para fruição da imunidade.

CONTABILIDADE INEXATA.

É da essência da imunidade a comprovação das operações da entidade, dos seus ingressos e dispêndios, de forma clara e cristalina, sem rodeios.

As irregularidades apontadas pelo Fisco não foram objetivamente rechaçadas pela entidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de perícia, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 16-11.964, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SPO1, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório proferido por ocasião do julgamento da primeira instância, a seguir transcrito:

A contribuinte em epígrafe, submetida a procedimento de fiscalização, foi cientificada, em 24/10/2003, de notificação fiscal para suspensão da imunidade, na condição de instituição de ensino, relativamente ao ano-calendário 1998 (fls. 11 e 12).

2. Com base no art. 170, § 3º, do RIR/1999, a autoridade fiscal constatou o não cumprimento de alguns dos requisitos legais para o gozo da imunidade, tal como explicitado na notificação acima mencionada.

3. Em suma, informa que a contribuinte, por meio de contrato de mútuo, realizou empréstimos à sócia Maria Ottilia Pires Lanza, conforme Livro Razão (conta 2011101), no valor total de R\$ 318.211,52.

4. Além das divergências numéricas existentes na escrita contábil da empresa e na declaração de rendimento da diretora-presidente, constata a autoridade fiscal que não houve o pagamento de juros em benefício da sociedade.

5. Ademais, o empréstimo à diretora-presidente refere-se a repasse de parte de empréstimo financeiro tomado pela empresa junto ao Banco Sudameris S/A, em 1996, cujos juros foram pagos pela empresa.

6. Conclui que a contribuinte não observou os incisos I e II, do art. 169 do RIR/1999 que veda as entidades imunes distribuírem parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título e

deixarem de aplicar seus recursos integralmente no País, na manutenção dos seus objetivos institucionais.

7. Contra a referida notificação fiscal, a pessoa jurídica apresentou suas alegações em 17/11/2003 (fls. 13 e 14), como abaixo reproduzimos:

7.1 Afirma a empresa que em virtude da impossibilidade de contrair empréstimo junto ao Banco Sudameris Brasil S/A, por falta de Certidão Negativa de Débitos (CND), necessitou da sócia Maria Ottilia Pires Lanza para garantir a operação financeira. A diretora-presidente hipotecou todos os seus bens imóveis em garantia do financiamento.

7.2 Frente As suas necessidades financeiras pessoais, a sócia citada pactuou com a contribuinte um repasse de 1/3 do financiamento obtido pela sociedade, conforme cópia do Contrato Particular de Mútuo com Abertura de Crédito em Conta Corrente em anexo.

7.3 Refuta ainda as críticas da autoridade fiscal A sua escrita contábil. Aduz que o pagamento de R\$ 81.800,00 efetuado pela sócia no ano-calendário de 1998 não necessitava ser informado na declaração de rendimentos.

7.4 Ademais, os valores de R\$ 516.863,76 e R\$ 753.275,28, os quais constam na escrita contábil, correspondem aos saldos da conta corrente de mútuo em 31/12/1997 e 31/12/1998, e foram informadas pelos associados nas declarações de rendimentos.

7.5 Por fim, quanto aos juros, declara que foram considerados em cláusula específica do contrato de mútuo e não foram registrados contabilmente no exercício de 1998.

8. Em 04/12/2003, a Delegacia da Receita Federal em Santos, exarou decisão, com base no art. 12 da Lei no 9.532/1997, que não reconheceu as alegações da contribuinte, bem como das provas apresentadas, exarando logo em seguida, o Ato Declaratório Executivo nº 64, suspendendo a imunidade no ano-calendário de 1998 (fls. 38). Em suma, além das inúmeras inexatidões contábeis, entendeu que o suposto empréstimo aos associados configura hipótese de remuneração de dirigentes e desvio de recursos financeiros dos objetivos institucionais.

9. O referido ato declaratório executivo foi publicado no Diário Oficial da União em 12/12/2003 e cientificado A entidade em 26/12/2003 (fl. 39 e 40).

10. Em sua defesa contra o Ato Declaratório suspensivo da isenção (fls. 43 a 50) alega, em síntese, o que segue:

10.1 Aduz que a simples existência de empréstimo não equivale A remuneração de dirigentes por serviços prestados, mesmo porque a remuneração pressupõe acréscimo patrimonial. No caso presente, isto não ocorre, visto que se trata de contrato de

empréstimo legalmente formalizado, que por sua própria natureza resultará no retorno do valor para a entidade.

10.2 Afirma que está previsto no contrato o pagamento de juros, taxa de 22% ao ano.

10.3 Assevera que a autoridade fiscal não indicou quais são as formalidades extrínsecas e intrínsecas necessárias A formalização do contrato de mútuo.

10.4 Fustiga o argumento exposto pela autoridade quanto à não observância de princípios contábeis quando da escrituração das receitas e despesas. Alega que não restou demonstrado qualquer equívoco da escrita contábil da entidade.

10.5 Por fim, entende que não merece prosperar a acusação de falta de aplicação integral de recursos na manutenção de seus objetivos sociais, pois o empréstimo para os associados tem como função última viabilizar a obtenção de empréstimo para a entidade.

10.6 Requer, com base no exposto, a realização de perícia e o reconhecimento da imunidade que legalmente goza a impugnante.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

IMUNIDADE. REQUISITOS PARA GOZO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM ATIVIDADE ESTRANHAS AO OBJETO SOCIAL.

Para o gozo da imunidade, as instituições de educação estão obrigadas a aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.

A atribuição de recursos, benefícios indiretos ou vantagens a dirigentes da entidade, a qualquer título, inclusive pelo exercício de cargo de direção na entidade mantida, caracteriza ofensa a requisitos para fruição da imunidade.

CONTABILIDADE INEXATA.

É da essência da imunidade a comprovação das operações da entidade, dos seus ingressos e dispêndios, de forma clara e cristalina, sem rodeios.

As irregularidades apontadas pelo Fisco não foram objetivamente rechaçadas pela entidade.

Solicitação Indeferida

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante legal, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso apresentado pela empresa autuada é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

Como relatado, em procedimento de fiscalização, o Contribuinte foi cientificado em 24/10/2003 de notificação fiscal para suspensão da imunidade na condição de instituição de ensino, relativamente ao ano-calendário 1998 (fls. 13 e 14).

Contra a referida notificação fiscal, a pessoa jurídica apresentou suas alegações (fls. 13 e 14), sendo elas apreciadas pela Delegacia da Receita Federal em Santos, que não reconheceu as alegações e as provas da contribuinte, exarando em seguida, o Ato Declaratório Executivo nº 64, que suspendeu a imunidade no ano-calendário de 1998 (fls. 38). Em suma, além das inúmeras inexactidões contábeis, entendeu que o suposto empréstimo aos associados configura hipótese de remuneração de dirigentes e desvio de recursos financeiros dos objetivos institucionais.

Irresignado, o Contribuinte apresentou defesa, cujas razões foram apreciadas pela DRJ/SPOI, rejeitando-as.

Cientificado, o Contribuinte apresenta recurso, renovando suas alegações, sem apresentar documentos adicionais.

PRELIMINARES

No que tange ao pedido de perícia contábil, da mesma forma que o voto condutor de 1ª Instância, penso ser desnecessária sua realização, explico:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

§ 1.º. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de

complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

§ 2.º. Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

§ 3.º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993) (negritou-se e grifou-se)

Pois bem, sabidamente, perícias prestam-se a munir os julgadores de informações e conhecimentos técnicos especializados e específicos que lhes permitam formar convicção para prolatar decisões, não implicando, porém, em qualquer nulidade, eventual negativa em deferir o pedido da contribuinte para sua realização.

Nessa linha:

DILIGÊNCIA - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR - O simples fato de ter o contribuinte, com alegações de mérito estranhas ao lançamento, solicitado o cancelamento do auto não é suficiente para que se promova diligência. A diligência pode ser promovida para o melhor convencimento do julgador, se remanescer dúvida diante dos fatos presentes nos autos. (1º Conselho de Contribuintes / 8ª. Câmara / ACÓRDÃO n.º 108-06.561 de 19/06/2001, publicado no D.O.U de 28/08/2001)

Doutrinariamente, a posição de Antonio Airton Ferreira (disponível no site www.fiscosoft.com.br) citado por Gilson Wessler Michels, in “PAF – Processo Administrativo Fiscal – litigância tributária no contencioso administrativo – Cenofisco – São Paulo – 1ª reimpressão – 2018 – pg. 275”:

“PERÍCIA – DEFERIMENTO COMO PRERROGATIVA DO JULGADOR: A perícia não integra o rol dos direitos subjetivos do autuado. A perícia é prova de caráter especial, cabível nos casos em que a interpretação dos fatos demanda juízo técnico. Todavia, ela não integra o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-la prescindível, não acolher o pedido”.

Concretamente, a Turma Julgadora de 1º Grau entendeu desnecessário tal procedimento, posição que este Relator avaliza e mantém por considerar que os autos contemplam todas as informações exigidas para que seu julgamento prossiga, de modo que rejeita-se o pedido de perícia/diligência requerido pela contribuinte.

Desse modo, ainda que o dispositivo legal faça menção à “*autoridade julgadora de primeira instância*”, penso que a medida pode ser apreciada, se mantidos os mesmos aspectos fáticos e de direito, pelo Colegiado de 2º Piso.

Nessa linha, assim como alinhavado pela Turma *a quo*, vejo a desnecessidade da conversão do julgamento em diligência ou perícia posto que tal desiderato só se revela necessário para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa, não se justificando, porém, quando carregados aos autos elementos suficientes para formar a convicção do julgador, como ocorre no caso presente.

Ademais, a recorrente teve tempo mais que suficiente para acostar documentos ou aduzir ponderações não só nos anos em que esteve sob ação fiscal, como na impugnação original e no recurso dirigido ao CARF.

Pelas razões acima, evidencia ser prescindível a conversão deste julgamento em diligência ou em perícia, motivo pelo a decisão *a quo* não merece reparos.

IMUNIDADE

A lide ora apresentada para julgamento gira em torno do contrato de empréstimo firmado com o Banco Sudameris do Brasil S/A, bem como o repasse de parte do recurso financeiro obtido para três associados da instituição de educação.

Discute-se se o contrato de mútuo firmado seria uma simulação, a ocultar uma real remuneração de dirigente por serviços prestados e o desvio de recursos financeiros dos objetivos institucionais.

Por concordar com os fundamentos utilizados pela decisão recorrida, adoto-os e transcreve-os a seguir, em conformidade com o que prevê o art. 50, §1º da Lei n. 9.784/99:

Recepcionado que foi pela Constituição da República de 1988, como lei complementar, nos moldes do art. 146, inciso II, desta mesma Constituição, o Código Tributário Nacional - CTN, assim dispõe no seu art. 14:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I — não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; (Redação que existiu até 09/01/2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção • dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 10 do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício."

Em seguida, deve-se transcrever os arts. 12 e 13 da Lei nº 9.532/1997, que dispõem sobre os requisitos necessários para gozo da imunidade:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão .

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

*h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com **110** o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.*

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em

dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Por sua vez, a Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal - SRF nº 113, de 21/09/1998, tendo em vista as disposições dos arts.12 a 14 da Lei nº 9.532 / 1997, assim determinou:

"Art. 1º As instituições que prestem serviços de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, atendidas condições referidas nesta Instrução Normativa, poderão usufruir da imunidade relativa a seu patrimônio, renda e serviços, assegurada pelo art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição não se lhes aplicando a hipótese de isenção.

Art. 2º Considera-se imune a instituição de educação que preste os serviços, referidos no artigo anterior, à população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A imunidade não se aplica quanto às contribuições para o PIS/PASEP e para a seguridade social - CORNS, de que tratam, respectivamente, a Medida Provisória nº 1.676, de 1998, e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Rendimentos de Aplicações Financeiras

Art. 3º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital, auferidos pelas instituições de educação, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, os quais serão tributados segundo as normas da legislação vigente.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável serão tributados segundo as mesmas normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Dirigentes

Art. 4º Para gozo da imunidade, as instituições imunes de que trata o art. 1º não podem remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como dirigente a pessoa física que exerça função ou cargo de direção da pessoa jurídica, com competência para adquirir direitos e assumir obrigações em nome desta, interna ou externamente,

ainda que em conjunto com outra pessoa, nos atos em que a instituição seja parte.

§ 2º Não se considera dirigente a pessoa física que exerça função ou cargo de gerência ou de chefia interna na pessoa jurídica.

§ 3º A instituição que atribuir remuneração, a qualquer título, a seus dirigentes, por qualquer espécie de serviços prestados, inclusive quando não relacionados com a função ou o cargo de direção, infringe o disposto no caput, sujeitando-se à suspensão do gozo da imunidade.

§ 4º As pessoas a que se refere o § 2º podem ser atribuídas remunerações, tanto em relação à função ou cargo de gerência, quanto a outros serviços prestados à instituição.

Aplicação de Recursos

Art. 5º Para gozo da imunidade, a instituição deve aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Parágrafo único. Os recursos auferidos pela instituição devem ser aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais no País, sob pena de suspensão do gozo da imunidade.

Escrituração

Art. 6º A instituição imune deve manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão, para comprovação perante a Secretaria da Receita Federal.

Com base nos dispositivos legais acima, cabe refutar, em primeiro lugar, a argumentação quanto à falta de demonstração dos equívocos da escrita contábil da entidade. A Delegacia da Receita Federal de Santos foi minuciosa na explicação das falhas nos lançamentos contábeis que registraram os fatos econômicos derivados do contrato de mútuo (fls. 35 e 36).

Com efeito, a falta de registro do mútuo firmado com os associados Vitor Augusto Lanza e Valdir José Lanza; a inexistência de registro de pagamento de juros devidos; a falta de especificação da causa do lançamento contábil no valor de R\$ 81.800,00; a incompatibilidade entre os valores declarados pela diretora-presidente e os informados pela instituição na escrita contábil e nas suas peças de impugnação foram listadas pela Delegacia da Receita Federal de Santos, permitindo assim sua plena defesa.

A escrituração exata é a maneira pela qual a entidade imune pode comprovar que não distribuiu parcela do seu patrimônio e aplicou os recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Resta impossibilitada a interessada de fazer prova

de suas alegações apresentado Livro Razão com inúmeras inexatidões.

Quanto às formalidades extrínsecas e intrínsecas do contrato de mútuo, convém dizer que a empresa apresenta documento intitulado Contrato Particular de Mútuo com Abertura de Crédito em Conta Corrente (fls. 17 a 19), firmado na cidade de Santos (SP) e datado em 20/07/1996, onde se encontra estipulado que os juros seriam de 22% ao ano.

Leia-se o que diz o caput do art. 135 do Código Civil sobre essa matéria:

"O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de transcrito no Registro Público."

Registre-se que o novo Código Civil (Lei 10.406/2002), em seu artigo 221, também contém norma em que, para fazer prova perante terceiros - no caso vertente, a Fazenda Pública - o contrato deve estar registrado em cartório.

Como o documento apresentado não exhibe carimbo atestando sua inscrição no Registro de Títulos e Documentos, o mesmo deve ser considerado, por si só, imprestável como prova. Saliente-se que a interessada não apresentou qualquer outro elemento probatório para sustentação de suas alegações.

Ademais, entendo que o empréstimo de dinheiro aos associados configura infração à lei reguladora da imunidade, já que esta não é um objetivo da instituição, ou seja, a realização de empréstimos a dirigentes ou associados não é uma atividade meio ou fim da entidade. Descumprido está os dispositivos legais que determinam que a entidade imune aplique integralmente seus recursos financeiros na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Outrossim, há um detalhe presente no caso ora em julgamento que exige um exame mais aprofundado. Em verdade, o pagamento dos juros deveria ser feito semestralmente, conforme item III do contrato de mútuo firmado. Acontece que a entidade não procedeu à cobrança de tais valores, tendo, por outro lado, efetuado pagamentos adicionais em benefício de Maria Ottilia Pires Lanza (fl. 05).

Desta feita, está comprovado o acréscimo patrimonial dos dirigentes da instituição de educação, visto que se tivessem tomado o empréstimo diretamente do Banco Sudameris Brasil S/A teriam que arcar com os juros de 22% ao ano. Pode-se dizer que os dirigentes obtiveram um ganho expressivo ao não suportarem o Onus representado pelo pagamento dos juros devidos.

Como corolário, ainda que admitindo a existência de um contrato de mútuo, resta cabalmente configurada a remuneração de dirigentes, em razão do benefício representado pela realização de empréstimo sem a cobrança de juros, em prejuízo da entidade imune.

Interessante reforçar que os juros pagos pela entidade imune ao Banco Sudameris representa uma despesa desnecessária ao desenvolvimento das atividades da instituição de educação, ou seja, configura um desvio de recursos da empresa dos objetivos institucionais. O Conselho de Contribuinte já decidiu que são indedutíveis na apuração do lucro real, os valores correspondentes à diferença entre os encargos financeiros pagos por financiamentos tomados no mercado e os recebidos por empréstimos concomitantemente concedidos à empresa controladora.

*"ENCARGOS FINANCEIROS — EMPRÉSTIMOS
REPASSADOS :*

São Indedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda a diferença positiva entre os encargos financeiros suportados pela pessoa jurídica e os recebidos de empresa ligada por empréstimos obtidos pela primeira e repassados à segunda. SÉTIMA CÂMARA. Acórdão 107-08163. Disponível em <http://www.conselhos.fazenda.gov.br> >>"

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar o pedido de perícia, e no mérito negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a suspensão da imunidade, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 64, de 12/12/2003.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza